

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 018.197/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Governo do Estado do Amapá.

Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM DECORRÊNCIA DE DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL EM PARTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSOS UTILIZADOS INTEGRALMENTE NA GESTÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL SUCESSOR, QUE DETINHA EXCLUSIVAMENTE A RESPONSABILIDADE DE APRESENTAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL QUE GERIU OS RECURSOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP), acolhida pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

“1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em desfavor do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20), Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP) à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio n. 521/2008 (Siafi n. 638447), celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça e o Estado do Amapá, que teve por objeto a cooperação dos partícipes no âmbito da modernização e reaparelhamento da Academia Integrada de Formação e Aperfeiçoamento da Defesa Social do Estado do Amapá, visando garantir uma melhor qualidade do ensino oferecido aos profissionais de segurança pública, por meio do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Sexta do Convênio n. 521/2008, foram previstos R\$ 499.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 490.100,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.900,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2008OB922716, no valor de R\$ 490.100,00, emitida em 30/12/2008 (peça 5, p. 7).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2008 a 26/12/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/2/2011, conforme Cláusula Décima Quarta do Convênio n. 521/2008 e Parecer 219/2012 da Senasp/MJ (peça 5, p. 9).

5. Por meio do Parecer 219/2012, a Senasp/MJ elaborou o seguinte demonstrativo da receita e da despesa efetuada no âmbito do Convênio n. 521/2008 (peça 5, p. 9-13):

	Receita	Valor (R\$)	Despesa	Valor (R\$)
Concedente	490.100,00	Concedente	490.100,00	
Contrapartida	8.900,00	Contrapartida	8.900,00	
Rendimentos	25.252,14	Rendimentos	24.607,00	
Total 1				
		Concedente	0,00	
		Contrapartida	0,00	
		Rendimentos	645,14	
Total 2				
			645,14	
Total	524.252,14	Total 1 + 2	524.252,14	
Fonte: peça 5, p. 9-13				

6. Ainda segundo o parecer emitido pela Senasp/MJ, as notas fiscais abaixo relacionadas encontram-se sem a identificação do título e número do convênio:

	Nome da empresa	Nota Fiscal	Valor (R\$)
TES - Tecnologia Sistemas e Comércio Ltda.	29521	85.875,02	
CEFA 3 Comércio e Prestação de Serviços Ltda.	19434	36.250,00	
CEFA 3 Comércio e Prestação de Serviços Ltda.	19244	69.500,00	
Office Master Comércio e Prest de Serviços Ltda.	3386	14.500,00	
KG 3000 Comércio e Prestação de Serviços Ltda.	826	68.750,00	
Astefrio Comércio e Representação Serviços Ltda.	6540	72.246,25	
Total			347.121,27

Fonte: peça 5, p. 11.

7. Ademais, de acordo com o parecer do Senasp/MJ, verificou-se a ausência da nota fiscal n. 54, emitida pela empresa M.L.T. Costa – ME, no valor de R\$ 63.685,75 (peça 5, p. 11).

8. A Coordenação Geral de Fiscalização de Convênios da Senasp/MJ anexou ao parecer técnico a conciliação bancária do Convênio n. 521/2008 (peça 5, p. 14-15).

9. Por meio do Parecer 41/2013, emitido em 24/1/2013, a Senasp/AP informou que as cópias das notas fiscais foram identificadas com o atesto, título e números do convênio, assim como foi apresentada a nota fiscal n. 54, emitida pela M.L.T Costa – ME (peça 6, p. 2-4).

10. Mediante Nota Técnica 267/2013, emitida em 23/4/2013, a Senasp/MJ informou que não houve compatibilidade entre o que foi previsto e o que foi realizado no âmbito do convênio, nos seguintes termos:

Meta	Etapa/Fase	Especificações	Previsto	Realizado
Modernização da Academia Integrada de Formação e Aperfeiçoamento da Defesa Social do Estado do Amapá (AIFA)				
Melhoria em 25 salas de aula/academia				
1	1.1	Projeto multimídia, 2.000 lumens	25	-
	1.2	Ar condicionado, tipo <i>split</i> , 24 mil btu	25	-
	1.3	Tela motorizada 1,80 x 2,00m.	25	-
	1.4	Impressora laser colorida	10	-

1.5	Cadeira aluno, escamoteável e com prancheta regulável	1200	-
1.6	Quadro mural branco	25	-
1.7	Tv LCD 40"	25	-
1.8	Dvd <i>player</i>	25	-
1.9	Computador - estações de trabalho processador com 2 núcleos, 1 GB de memória RAM, 80 GB de HD e monitor de LCD 17	25	-
1.10	<i>Nobreak</i>	25	-

Aquisição de itens não previstos

NF 029521	Suporte universal para projetores	-	25
NF 029521	Tela retrátil tes série 1,80 x 1,80m	-	25
NF 029521	Caixa amplificada 45w	-	25
NF 019244	Tv 32 LCD	-	25
NF 54	Microcomputador com Intel Celeron* D430 1.8 ghz 2gb - dvd - rw linux space br + monitor lcd 18,5 <i>wildscreen</i> w1943	-	9
NF 54	Impressora <i>laserjet</i>	-	7
NF 54	Nobreak net station 1500 VA 110V	-	8

Fonte: peça 6, p. 8.

Nota *: o processador Intel Celeron 430 é do grupo *single-core*, ou seja, tem apenas um núcleo (Disponível em <http://www.hardware.com.br/tutoriais/plataforma-core-45nm/pagina6.html>, acessado em 5/7/2016).

11. Ainda segundo a nota técnica, o órgão conveniente apresentou o relatório circunstanciado de cumprimento do objeto, o plano de trabalho, o termo de convênio, o relatório de execução físico-financeira e a relação de localização de bens (peça 6, p. 8).

12. Por fim, a nota técnica sugeriu diligência ao órgão conveniente para que atendesse aos seguintes itens (peça 6, p. 9):

a) encaminhar novo relatório circunstanciado do cumprimento do objeto, tendo em vista que na época em que foi apresentada a prestação de contas, os itens adquiridos possivelmente ainda não estavam em funcionamento na AIFA;

b) encaminhar relatório fotográfico legendado, em mídia digital, da AIFA, em funcionamento com os bens adquiridos e com vista panorâmica das vinte e cinco salas;

c) encaminhar nota fiscal n. 54 constando a data de emissão;

d) fornecer justificativas para as diversas alterações no plano de trabalho sem a anuência do órgão concedente.

13. O Parecer 24/2014 da Senasp/MJ, emitido em 12/2/2014, informou que não foram atendidas as diligências formuladas pelo órgão concedente e sugeriu a instauração de tomada de contas especial (peça 8, p. 3).

14. O Relatório do Tomador de Contas Especial afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e sugeriu o encaminhamento da TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 13, p. 9-16; peça 14, p. 1).

15. Por sua vez, o Relatório de Auditoria n. 628/2015 da CGU concluiu que o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 15, p. 3-6).

16. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 15, p. 7-8).

17. Por fim, o Ministro de Estado da Justiça tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 16).

EXAME TÉCNICO

18. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 19), foi promovida a citação do Sr. Aldo Alves Ferreira, mediante os Ofícios 127/2016 e 274/2016 (peças 9 e 28), datados de 29/3/2016 e 2/6/2016, respectivamente.

19. Efetuou-se, ainda, a audiência do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, por meio do Ofício 128/2016 (peça 22), datado de 29/3/2016.

20. Apesar de os Srs. Aldo Alves Ferreira e Marcos Roberto Marques da Silva terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 23 e 30, não atenderam a citação/audiência e não se manifestaram quanto à irregularidade verificada.

21. A situação encontrada nos autos evidencia a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Convênio n. 521/2008 (Siafi n. 638447) repassados pelo Ministério da Justiça e que foram destinados ao Estado do Amapá, por meio da Sejusp/AP.

22. No caso ora analisado, o ex-gestor deveria ter apresentado documento comprobatório junto à Senasp/MJ que justificassem toda a movimentação dos valores, de modo a viabilizar a avaliação dos resultados alcançados, bem como o próprio controle de sua aplicação na modernização e reaparelhamento da Academia Integrada de Formação e Aperfeiçoamento da Defesa Social do Estado do Amapá.

23. Destaca-se que, consoante jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 9.580/2015 – TCU – 2ª Câmara, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.

24. Quando da análise do presente processo nesta Corte de Contas, foi verificado que o Convênio n. 521/2008 foi assinado pelo Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública no Amapá, em 26/12/2008 (peça 3, p. 9).

25. A vigência do citado convênio foi prevista até 31/12/2009, sendo prorrogado até 26/12/2010 (peça 3, p. 3 e peça 5, p. 9). No caso concreto, o prazo para prestação de contas recaiu sob a gestão do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, mas o convênio foi executado durante a gestão do Sr. Aldo Alves Ferreira.

26. Tal informação é corroborada por meio da conciliação bancária evidenciada nos autos (peça 5, p. 14-15). O último resgate realizado na conta do Convênio n. 521/2008 ocorreu em 10/8/2010, ou seja, durante a gestão do Sr. Aldo Alves Ferreira.

27. Nesse caso, a recente jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não cabe a atribuição de débito solidário ao gestor sucessor omissa que, embora obrigado a prestar contas em razão da vigência do ajuste adentrar a sua gestão, não geriu os recursos do convênio (Acórdão 665/2016 – TCU – 1ª Câmara).

27.1 Ademais, importa salientar que, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao gestor sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, de 8/12/1994.

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Configurada sua revelia frente à citação e à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta

alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

32. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

33. Assim, com relação ao Sr. Aldo Alves Ferreira, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

34. Quanto ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, será proposto o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do RI/TCU, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

35. Diante da revelia do Sr. Aldo Alves Ferreira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 18-33).

36. O Sr. Marcos Roberto Marques da Silva também permaneceu revel e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, será proposto o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do RI/TCU, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (item 34).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revéis os Srs. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20);

b) julgar irregulares as contas do Sr. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

b.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 521/2008;

b.2) Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);

b.3) Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 17);

b.4) Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 521/2008 (Siafi n. 638447/2008) e não apresentar a documentação exigida pelo Senasp/MJ, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

b.5) Nexos de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

b.6) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista, ainda que sua gestão tenha findado antes do prazo para prestação de contas.

b.7) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
490.100,00	30/12/2008	

Valor atualizado até 18/3/2016: R\$ 794.501,11

c) julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 725.800.118-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do RI/TCU:

c.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 521/2008;

c.2) Responsável: Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 725.800.118-20).

c.3) Período de exercício: 1/1/2011 a 31/12/2014 (peça 8, p. 15).

c.4) Conduta: não apresentar a documentação exigida pela Senasp/MJ, não comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos repassados por meio do Convênio n. 521/2008 e não adotar, caso fosse necessário, ações legais visando ao resguardo do patrimônio público;

c.5) Nexos de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e da Súmula TCU 230, de 8/12/1994;

c.6) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados, ainda que não os tivesse gerido, bem como adotar, caso necessário, ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

d) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, multa individual ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 725.800.118-20) fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não seja atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de moras devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.